

TC 012.048/2013-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Santana de Mangueira-PB

Responsável: Francisco Umberto Pereira (CPF 488.952.534-34); Município de Santana de Mangueira-PB; Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar. Citação. Audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças do Ministério das Comunicações, em desfavor do Sr. Francisco Umberto Pereira, prefeito no intervalo de 2005-2008, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 009/2005 (Siafi 531245) firmado entre o Município de Santana de Mangueira-PB e o Ministério das Comunicações, que teve por objeto a “Implantação de 01(um) telecentro comunitário localizado na Av. José Nunes” (peça 1, p. 11-61).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira, foram previstos R\$ 144.200,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 140.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.200,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 45).

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 05OB900031, no valor de R\$ 140.000,00, emitida em 8/12/2005. Os recursos foram creditados na conta específica 12025-1, Agência nº 0913-X no Banco do Brasil em data não conhecida pela falta do extrato bancário de dezembro/2005 (peça 1, p. 63, 183-185).

4. O ajuste vigeu no período de 8/12/2005 a 6/6/2006, mais 60 dias para apresentação da prestação de contas, conforme cláusula décima primeira (peça 1, p. 53, 63).

5. O repassador efetuou duas fiscalizações sobre a execução do convênio: uma entre 20 e 29/7/2006 (após a expiração da vigência do convênio) e outra em 20/11/2007.

5.1. Na primeira fiscalização foram registradas as seguintes constatações (peça 1, p. 69-109):

5.1.1. Construção do prédio concluída e de acordo com o projeto;

5.1.2. Instalação dos equipamentos de acordo com o projeto;

5.1.3. Instalação elétrica excede o previsto em projeto, inclusive com instalação de mais condicionadores de ar do que o previsto; enquanto foram encontrados menos caixas de distribuição elétrica do que o previsto;

5.1.4. Foram encontrados alguns itens a menos do que o previsto no projeto para o banheiro;

5.1.5. Não existia oferta de acesso à internet;

5.1.6. O telecentro foi construído em local diferente do previsto;

5.1.7. Participação de empresas no Convite 02/2006 cujos sócios são parentes entre si;

5.1.8. No convite 01/2006, os membros da CPL estão em atividade antes da nomeação (peça 2, p.

19, 25); não foram apresentados documentos exigidos no edital (item 6.2.2, b); os cronogramas físico-financeiro de todos os licitantes foram elaborados pela vencedora Ipanema Ltda. (peça 2, p. 103, 135, 167);

5.1.9. Não aporte da contrapartida de R\$ 4.200,00;

5.2. Ao final, concluiu que o convênio não atingiu os resultados previstos no plano de trabalho.

5.3. Na segunda fiscalização foram registradas as seguintes constatações (peça 3, p. 263-273):

5.3.1. Falta da CPU do servidor; CPU no chão; falta de homogeneidade dos diversos itens que compõem uma estação de trabalho (monitor, teclado, mouse, CPU, estabilizadores); computadores sem drive de disquete;

5.3.2. Não apresentação de licença para uso do sistema operacional Windows XP;

5.3.3. Parte do problema encontrado nos banheiros foi solucionado, mais ainda faltavam duas duchas;

5.3.4. Inexistência de sinalização informativa da existência do telecentro na escola;

5.3.5. O telecentro funciona três dias por semana e não conta com a equipe técnica proposta.

5.4. A equipe concluiu que o convênio não atingiu os resultados propostos.

6. O responsável e o município foram ouvidos para apresentação de esclarecimentos e defesa (peça 3, p. 205-219, 223-225, 227-231, 233, 235-257, 261, 263-279, 303-305, 309-311, 313-363, 369-382).

7. Foi emitido o Relatório do Tomador das Contas que entendeu que o conveniente não atingiu adequadamente os objetivos propostos e imputou débito pelo total da transferência, descontado do valor já ressarcido (R\$ 45.083,26) (peça 3, p. 225, 371-377, 385-393).

8. A CGU emitiu os pronunciamentos de praxe (Relatório de Auditoria, Certificado e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno), aos quais foi anexado o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 425-431).

9. No TCU foi emitido o Exame Preliminar que entendeu estar o processo formalmente constituído com as peças exigidas (peça 4).

EXAME TÉCNICO

10. A instauração da TCE teve por causa a não consecução dos objetivos pactuados no convênio nº 009/2005 (Siafi 531245). O repassador instaurou a TCE pelo valor total transferido.

10.1. Existe informação de que ocorrera recolhimento parcial do débito imputado, no valor de R\$ 45.083,26 (peça 3, p. 225).

11. De fato, é de desconfiar da regularidade da prestação de contas dos recursos. A começar pela mudança do local aprovado. Foi previsto uma unidade para prestação dos serviços dentro da política do Ministério das Comunicações, mas foi executado dentro das instalações de uma escola municipal, confundindo-se, no mínimo, com um laboratório da escola e uma política exclusiva de educação, reforçada pela ausência da sinalização da existência do telecentro.

11.1. O objetivo do projeto era introduzir a comunidade ao ambiente de informática e de internet, no entanto sabia-se, desde o princípio que os serviços de internet não seriam ofertados. O projeto básico foi firmado em agosto/2005 e em outubro/2006 (14 meses após) ainda não estava disponibilizado o acesso à internet; não existe informação de que essa situação estivesse corrigida em novembro/2007 (peça 3, p. 205, 227-229, 263-273).

11.2. Verifica-se a ocorrência de desvio de finalidade (comunicação para educação) e a execução

defeituosa (ausência de internet) que prejudica os fundamentos do programa, a indicar que o objetivo do convênio não foi alcançado.

11.3. Além disso, sérias irregularidades foram detectadas nas duas licitações na modalidade convite, que sugerem a ocorrência de fraude à licitação. Esse fato irregular e grave quebra o nexo de causalidade da despesa e recomenda a devolução integral dos recursos.

12. Segundo a jurisprudência (v. g. Acórdão 4539/2010 – 1ª Câmara), a existência física do objeto pactuado, **di per si**, não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio ou congêneres, devendo provar o administrador que os recursos recebidos foram utilizados para custear aquele objeto, sob pena de presunção de irregularidade na sua aplicação, o que resultará em débito.

13. De tal sorte que é razoável acompanhar o encaminhamento proposto pelo repassador.

14. Apresenta-se adiante um quadro demonstrativo da execução financeira do convênio

Entradas	Data	Valor R\$	Saques	Data	Valor R\$
Repasso federal	8/12/2005	140.000,00	Ipanema	31/1/2006	18.553,61
Rendimento	12/1/2006	1.082,00	Ipanema	20/2/2006	16.055,33
Rendimento	10/2/2006	438,76	Ipanema	4/5/2006	7.306,23
Rendimento	10/3/2006	279,88	Dinâmica	26/1/2006	16.173,00
Rendimento	12/4/2006	352,11	Francisco José	26/1/2006	41.021,88
Rendimento	12/5/2006	257,05	Juros saldo devedor	24/2/2006	240,13
			Saque não explicado	1/3/2006	21,00
			Saldo não aplicado	12/5/2006	43.038,62
Subtotal		142.409,80	Subtotal		142.409,80
			Devolução	28/11/2006	45.083,26

14.1. Afora as despesas lançadas na prestação de contas, que serão objeto de análises específicas, ocorreram ainda outras situações passíveis de glosa.

14.1.1. Verifica-se que a parcela não aplicada no convênio, apurada em 12/5/2006, foi restituída ao convenente, em 28/11/2006, de modo que para essa parcela pode-se considerar sanada qualquer pendência.

14.1.2. Glosa de despesas bancárias em decorrência de manutenção de saldo devedor na conta, no valor de R\$ 240,13, em 24/2/2006.

14.1.3. Retirada de R\$ 21,00 da conta bancária não demonstrada na prestação de contas e não identificada nos extratos bancários, devendo ter ocorrido no dia 1 ou 2 de março de 2006. Será considerada a data de 1/3/2006 como sendo a de saque na conta.

Licitação Convite 02/2006

15. A apuração da Controladoria Geral da União em relação ao convite 2/2006 (edital 1/2006), apontou as seguintes irregularidades (peça 3, p. 247-257):

15.1. Foram convidadas três empresas do mesmo município, sendo que duas sediadas no mesmo endereço;

15.2. Os sócios das três moram no mesmo endereço, e cada um dos dois sócios da Dinâmica Virtual Servicece Ltda. participa, individualmente, da composição social das outras duas, constituindo confusão societária e conjunção de interesses, a confirmar a inviabilidade de competição;

15.3. Indevida habilitação da Dinâmica Virtual Service Ltda., em razão da apresentação de documento vencido.

16. Observa-se a ocorrência de direcionamento da licitação. Existiam e existem outros fornecedores na cidade de Serra Talhada/PE que não foram convidados, assim como inúmeros outros nos Estados de Pernambuco e Paraíba. A seleção de um conjunto de empresas cujos interesses se comunicam e entre as quais não há possibilidade de concorrência não ocorreu por acaso, mas como vontade deliberada de burlar a competitividade da licitação.

16.1. Os indícios são de que o sócio Pedro Henrique é filho menor da sócia Patricia Cruz com o sócio Francisco Cruz (peça 9, p. 50-55).

17. Mesmo diante da evidência de frustração ao caráter competitivo do convite 2/2006, não existem evidências nos autos de que essa simulação de licitação resultou em desvio ou dano ao erário, de modo que não se pode chamar essas empresas para responderem por débito.

17.1. Por outro lado, irregularidade de tal gravidade associada ao desvio de finalidade e ao não alcance dos objetivos, recomenda a devolução desses recursos por parte do responsável, em solidariedade com o município.

Convite 01/2006

18. O Convite 01/2006 (edital 1/2006) foi aberto para contratar empresa para construir o prédio do telecentro, na Rua Antônio de Sousa Manguiera (peça 2, p. 13-201).

18.1. No projeto básico foi pactuado que a construção ocorreria na Av. José Nunes (peça 1, p. 11).

18.2. Participaram desse Convite a Construtora Ipanema Ltda., CNPJ 04.202.582/0001-40, e a América Construções e Serviços Ltda. – ME, CNPJ 05.492.161/0001-63, ambas arroladas na operação I-Licitação da Polícia Federal. A terceira licitante foi Terracota Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 06.977.388/0001-61).

18.3. A Terracota Ltda. é também objeto de investigações no âmbito do Ministério Público Federal que ajuizou ação civil pública contra ex-prefeito de Gurjão (José Carlos Vidal) e Eduardo Jorge Arruda dos Santos.

18.3.1. Nessa ação judicial o MPF-PB afirma que o sócio Eduardo Arruda Filho foi simuladamente criado por Eduardo Jorge Arruda dos Santos, para que este se passasse por pessoa inexistente, a fim de criar a empresa Terracota Construções e Incorporações Ltda. Para tanto, lançou mão de um “laranja” (Sara Ribeiro Barbosa) para constituir a sociedade.

18.3.2. Esse fato foi confirmado pela perícia da Polícia Civil sobre os prontuários de identificação e referendado por outra da Polícia Federal e apuração da Receita Federal para fins penais; o cartório de registro das pessoas naturais da Comarca de Boqueirão informou que a certidão de nascimento constante do prontuário não existe (peça 10, p. 8, 12-14, 17-18).

18.3.3. A petição do MPF foi encontrada em pesquisa na internet (http://www.prpb.mpf.mp.br/arquivos_ascom/ACPIAS_2013/02-Campina/12-Dezembro/JOSE%20CARLOS%20VIDAL%20e%20outros%20-%20Gurjao.pdf, em 25/9/2014).

19. Verifica-se que foi juntada à prestação de contas nota fiscal da Construtora Ipanema Ltda. de número 000288, emitida em 10/01/2006, incompatível com a informação contida no próprio documento a respeito da sequência autorizada pela Fazenda (de 002001 a 002250), indício de irregularidade nesse documento (peça 1, p. 169).

20. Apuração da Controladoria-Geral da União apontou as seguintes irregularidades (peça 3, p. 249-255):

20.1. As três licitantes deveriam ser inabilitadas por apresentarem documentação vencida (peça 2, p. 115, 117, 145, 149, 179, 181, 185);

20.2. Indício de que o mesmo equipamento de informática foi usado para obter as certidões junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Caixa Econômica Federal (peça 2, p. 117, 121, 149, 155, 181, 187);

20.3. Indício de irregularidade na constituição das empresas Ipanema e América, cujos sócios, não sendo parentes, residem no mesmo endereço, a indicar empresa ou sócio fictício.

Construtora Ipanema Ltda. e América Construções e Serviços Ltda.

21. Na apuração conduzida pela Polícia Federal e que culminou no ingresso de ações judiciais por parte do Ministério Público Federal na Paraíba (MPF-PB) foram apurados os seguintes fatos:

21.1. As empresas América Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-63) e Ipanema Ltda. (CNPJ 04.202.582/0001-40) são “fantasmas”, constituídas com uso de “laranjas” pelo Sr. Marcos Tadeu Silva com o objetivo de fraudar licitações públicas e de desviar recursos públicos;

21.2. Essas empresas existiam apenas no papel, apenas formalmente, pois não tinham estrutura física e pessoal para executar os contratos celebrados com o Poder Público;

21.3. O Sr. Marcos Tadeu gerenciava, formalmente, as empresas por intermédio de procurações que lhes concedia poderes plenos, obtidas perante tabeliã conivente com as irregularidades;

21.4. O Sr. Marcos Tadeu fornecia a documentação da empresa (contrato social, certidões, notas fiscais etc) para um terceiro ou agente público do município (em geral o prefeito) em troca de uma percentagem do valor nominal do contrato;

21.5. O agente público montava um processo de licitação, para dar aparência de legalidade à despesa pública, fazendo uso dos documentos fornecidos pelo Sr. Marcos Tadeu;

21.6. Em geral, os recursos federais eram, integralmente, desviados. Muitas vezes sequer executava o serviço ou obra prevista; outras vezes, executava o objeto do convênio fazendo uso de recursos do cofre municipal.

22. No caso dos autos, convém lembrar o indício de que a nota fiscal não é legal e de que existem outros fatos a indicar a simulação da licitação (vide itens 5.1.7, 5.1.8, 14, 18, 19 acima).

23. Esse quadro descrito anteriormente é, em geral, a principal explicação para a reiterada demora na execução dos convênios federais, especialmente, quando os recursos do convênio são desembolsados e o objeto não é concluído.

24. A participação de uma empresa do esquema criminoso é suficiente para contaminar o processo licitatório. Como dito pelo líder do esquema, a participação dele era no fornecimento de documentos para fraudar a contabilidade pública e acobertar o desvio de recursos federais; as empresas não tinham existência física; eram usadas para encobrir desvios.

24.1. Logo, as obras e serviços, mesmo quando feitos ou feitos parcialmente, não o era pela empresa contratada, de modo que o nexo de causalidade das despesas lançadas na prestação de contas está quebrado, não sendo aproveitável essa documentação fornecida, a não ser como prova da fraude.

Inquérito policial

25. Anexam-se ao processo o Inquérito Policial nº 032/2004 (processo nº 2004.82.01.002068-0), além de interrogatórios (peças 6-8), onde se pode comprovar com clareza, a participação do Sr. Marcos Tadeu Silva na administração de diversas empresas “fantasmas”, dentre as quais a América Construções e Serviços Ltda e Construtora Ipanema Ltda.

25.1. No interrogatório que compõe o Inquérito Policial 32/2004 em tramitação em Campina

Grande-PB (peça 6, p. 10-12), o indiciado, Sr. Marcos Tadeu Silva, confessa a sua participação na fraude ao afirmar:

... QUE o interrogado era responsável pela administração da empresa CONSTRUTORA IPANEMA LTDA.; QUE o interrogado afirma conhecer apenas o sócio JOSE ALEX DA SILVA, o qual o auxiliava na administração da empresa tão-somente assinando documentos quando necessário;

... QUE a CONSTRUTORA IPANEMA LTDA. foi constituída com a finalidade de participar de licitações destacando que recebia de 5 a 10% do valor total contratado com o Governo;

... QUE o interrogado é o responsável pela administração da empresa AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., ressaltando que conhece tão-somente o sócio ELIAS DA MOTA LOPES; QUE o interrogado afirma que ELIAS DA MOTA LOPES não tinha conhecimento de que era sócio da empresa; QUE o interrogado acrescenta que conseguiu cópias do documento de ELIAS DA MOTA LOPES através de JOSE ALEX DA SILVA;

... QUE a empresa AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. foi constituída com a finalidade de participar de licitações destacando que recebia de 5 a 10% do valor total contratado com o Governo; QUE o dinheiro que aportava na conta corrente da empresa proveniente do Governo era sacado ou transferido para o verdadeiro executor da obra, sempre mediante pagamento da comissão a que o interrogado fazia jus. (grifos nosso)

Denúncia criminal

25.2. Em denúncia em tramitação no Ministério Público Federal à peça 7 (Processo nº 2004.82.01.002068-0) em decorrência do Inquérito Policial nº 032/2004, extrai-se os textos abaixo transcritos, que também apontam a participação do Sr. Marcos Tadeu Silva:

04. Com o regular andamento das investigações, reuniu-se farto acervo probatório que demonstra que MARCOS TADEU SILVA liderou pelo menos desde 2003 até 2008 uma complexa organização criminosa cujo modus operandi pode ser resumido assim: i) criava “empresas fantasmas” mediante interpostas pessoas (“laranjas”); ii) valia-se delas para concorrer em licitações, sendo-lhe destinada de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do contrato a título de “comissão” independente de vencerem ou não tais certames; iii) quando as mesmas “empresas fantasmas” apresentavam dívidas que as impediam de participarem de concursos licitatórios, constituía de imediato outras para substituí-las. (p. 4)

... 12. Assim, a quadrilha ou bando comandada por MARCOS TADEU SILVA: Etapa 1: constituía “empresas fantasmas” por intermédio de interpostas pessoas (“laranjas”), inclusive forjando/falsificando toda a documentação necessária para tanto, valendo-se muitas vezes de procedimentos cartorários ilegais através dos quais eram reconhecidas firmas, autenticados e confeccionados documentos; Etapa 2: ingressava com as mesmas “empresas de fachada” em licitações públicas, quando também forjava/falsificava eventual documentação complementar exigida para essa finalidade, sendo em muitas oportunidades preciso utilizar procedimentos cartorários ilícitos com o intuito de reconhecer firmas, autenticar e confeccionar documentos; Etapa 3: administrava as mencionadas “empresas fantasmas” respaldada em procurações forjadas/falsificadas nas quais os “sócios laranjas” conferiam a integrantes da organização criminosa os poderes necessários para tal encargo; Etapa 4: fazia a intermediação entre as prefeituras e as “empresas de fachada” em exame, a fim de que estas últimas ganhassem as licitações. (p. 6)

... 14. Lado outro, como vimos, a quadrilha ou bando liderada por MARCOS TADEU SILVA falsificou documentos públicos e particulares - contratos sociais, comprovantes de residência dos “sócios”, etc.-, inclusive quando preciso valendo-se de indivíduo que, no exercício de função pública em cartório, materializava falso reconhecimento de firma e de certidão, conferindo aspecto de legalidade a documentos inidôneos. E em seguida constituía “empresas fantasmas” usando esses documentos falsos e aqueles referidos no parágrafo anterior (falsificados ideologicamente), quando também registrava as informações inverídicas relativas as mesmas “empresas de fachada” no Cadastro de Pessoas Jurídicas. (p. 7)

... 19. MARCOS TADEU SILVA é o mentor intelectual e líder da organização criminosa. Tanto que foi o principal responsável pela criação e administração das “empresas fantasmas” utilizadas para fraudar licitações e sonegar tributos denominadas ÁGUIA DOURADA ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA ESPLANADA LTDA., CONSTRUTORA CONCRETO LTDA., CONSTRUTORA SOMAR LTDA., CONSTRUTORA IPANEMA LTDA., AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CONSTRUTORA MAVIL LTDA., CONSTRUTORA PLANALTO LTDA., CAMPINA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., ULTRA-MAX SERVIÇOS LTDA. e CAMPINA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., conforme confessou nos seus interrogatórios de fls. 913/922 e 931/9327 e demonstram inúmeras outras provas que serão oportunamente destacadas no decurso desta inicial; (p. 9)

20. Referidas “empresas de fachada” tinham registradas como “sócias” nos contratos que as instituíam interpostas pessoas (“laranjas”), cabendo de fato a MARCOS TADEU SILVA administrá-las graças a procurações forjadas/falsificadas que lhe conferiam tais poderes. Nessa linha, comecemos salientando que o relatório de inteligência policial de fls. 768-776 esclarece que nos endereços constantes nos correspondentes contratos sociais não foi encontrado nenhum dos supostos “sócios”; e (p. 10)

... 121. Enfim, ressalte-se que os possíveis delitos de “lavagem de dinheiro” (art. 1º, da Lei nº 9.623/1998) praticados por outros denunciados terão as suas investigações aprofundadas através dos “novos inquéritos policiais” mencionados no tópico “I” desta peça inaugural intitulado “Breve Intróito” - inclusive, por óbvio, outras condutas ilícitas que tipifiquem o mesmo crime de “lavagem de dinheiro” (art. 1º, da Lei nº 9.623/1998) cometidas por MARCOS TADEU SILVA, JOSENEIDE MACIEL FARIAS e MARCOS TADEU SILVA JÚNIOR. (p. 46) (grifos nosso)

26. Essas evidências colhidas pela Polícia Federal e pelo MPF-PB são suficientes para confirmar que a Construtora Ipanema Ltda., CNPJ 04.202.582/0001-40, e a América Construções e Serviços Ltda. – ME, CNPJ 05.492.161/0001-63, foram meros instrumentos criados pelo Sr. Marcos Tadeu Silva, para fraudar licitações e desviar recursos públicos em conluio com os gestores públicos.

26.1. O conluio do agente público com o Sr. Marcos Tadeu é necessário e decorrente da natureza das coisas. Se a empresa se resume a uma pasta com papéis, e se esse era o objeto de negociação do Sr. Marcos Tadeu, não foi ela quem executou a obra.

26.2. A sucessão de atos, desde a licitação à execução forjada do contrato, comprova que os gestores tinham ou deviam ter conhecimento, haja vista que simularam atos administrativos como se a empresa tivesse atuado no mundo físico, fato que sabiam não ocorreria desde o suposto chamamento para participar da licitação, assim como seria plenamente possível verificar a inexistência da empresa durante a fiscalização do contrato.

26.3. A simulação da despesa pelo gestor para efetuar saques na conta específica do convênio sem contrapartida em obras e serviços da contratada torna evidente a conivência do responsável pelo dano ao erário. Só assim é possível compreender porque, em geral, os saques na conta são superiores aos serviços encontrados quando das fiscalizações. O gestor probo não paga pelo que não recebeu.

27. Diante da participação dessas empresas no certame e de uma delas ter contratado com o Município para a execução da obra, o nexo causal entre as despesas a pretexto de pagamento por serviços prestados pela Construtora Ipanema Ltda. e o objeto apresentado como decorrente do convênio está rompido, devendo a despesa ser glosada.

27.1. Há aí uma impossibilidade material de uma empresa inexistente de fato ter executado uma obra física no mundo real. Como declarado pelo líder do esquema Marcos Tadeu, ele apenas fornecia papel em troca de remuneração.

27.2. O Tribunal decidiu (Acórdão 2804/2012 – Plenário), ao tratar de caso idêntico, que a documentação da empresa inexistente fisicamente é inidônea, tornando-se impossível estabelecer nexo de causalidade entre os recursos do convênio e os documentos fiscais inseridos na prestação de contas, para comprovar a execução e o pagamento dos serviços contratados, havendo, nesse proceder, sérios

riscos de desvio dos recursos.

28. O Sr. Marcos Tadeu Silva já foi condenado em diversas outros processos por este Tribunal, em razão da mesma prática, a utilização de empresas “de fachada” para fraudar licitações e desviar recursos públicos. Cito como exemplos os Acórdãos nºs 2696/2011, 1327/2012 e 2226/2012, todos do Plenário.

Desconsideração da personalidade jurídica

29. O simples fato de a empresa ser de fachada ou sobre a qual pesa séria suspeita de o ser constitui obstáculo à prova da boa e regular aplicação dos recursos, pois se torna impossível afirmar quem, realmente, executou as obras e qual o destino da verba disponibilizada pela União para o seu custeio. Não há como afirmar que a verba federal custeou os serviços contratados, uma vez que, as obras em questão podem, por exemplo, ter sido bancadas com recursos da Prefeitura e a verba federal, completamente, desviada.

30. A jurisprudência deste Tribunal já consolidou entendimento acerca da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica nos casos de abuso de direito, de fraude à lei ou de dano a terceiros no uso da pessoa jurídica, conforme decisões adiante:

Trecho do Voto no Acórdão 275/2000 – Plenário:

10. (...) deve ser adotado o entendimento (...), qual seja o da desconsideração da pessoa jurídica, uma vez demonstrados neste processo fatos idênticos aos apurados em processos anteriores desta Corte (...)

"ACOLHIMENTO DA TEORIA DA 'DESPERSONALIZAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA'. O Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros". (STJ, RESP 158051/RJ)

"Os sócios-gerentes são responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com infração da lei ou violação do estatuto, legitimando-se, via de consequência, como parte passiva 'ad causam'" (STJ, RESP 4786/SC)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA DE BENS DE EMPRESA - TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

A teoria da Despersonalização da pessoa jurídica, ou 'Disregard Theory', permite que não mais se considerem os efeitos da personificação ou da autonomia jurídica da sociedade para atingir e vincular a responsabilidade dos sócios, com o objetivo de impedir a consumação de fraudes e abusos de direito, cometidos por meio de personalidade jurídica, que causem prejuízos ou danos a terceiros.

A personalidade da pessoa jurídica não constitui um direito absoluto, por estar sujeita às ações indicativas de fraude contra credores e do abuso de direito, que repugnam à consciência jurídica." (TJDF, Apelação Cível nº 47.768/98)

(...) O Juiz, ante o fato de que a pessoa jurídica é utilizada para fins contrários ao direito, pode, em casos específicos, desconsiderar a personalidade jurídica e equiparar o sócio, e a sociedade, para coibir o abuso de direito.

“A assertiva de que a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser um tabu, a entrar a própria ação do Estado, na realização de perfeita e boa justiça, que outra não é a atitude do Juiz procurando esclarecer os fatos para ajustá-los ao direito.” (TJMT, Apelação Cível nº 9.342)

7. Veja-se, a respeito, que o Supremo Tribunal Federal tem destacado, em suas decisões, a intercomunicação dos patrimônios das pessoas jurídicas e das pessoas físicas de seus sócios, sempre ressalvando, no entanto, que a responsabilidade desses passa a ser ilimitada nas hipóteses de conduta dolosa ou culposa, da violação de lei ou do contrato social, situações que possibilitam a Despersonalização da personalidade jurídica. (...)

11. Creio, assim, restar devidamente caracterizada a conduta dolosa do responsável e a infração à lei, que nos conduzem a concordar com a hipótese de desconstituição da pessoa jurídica e com o acerto da citação da pessoa física de seu sócio-acionista controlador.

Trecho do Voto no Acórdão 1891/2010 – Plenário:

(...) A jurisprudência dos tribunais judiciais é uníssona no sentido de que "o Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros" (STJ, REsp 158.051/RJ).

Também o TCU adota esse procedimento, quando verificado ao menos um dos requisitos para sua aplicação – fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (acórdãos 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, Plenário).

A doutrina apresenta a desconsideração da personalidade jurídica sob duas formulações teóricas, denominadas teoria maior e teoria menor do risco empresarial.

A primeira sustenta que o juiz poderá, no caso concreto, desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para combater fraudes e abusos praticados por seus sócios ou administradores. A teoria menor, por sua vez, avalia ser desnecessária a existência de abuso de direito para afastar a personalidade jurídica, sendo suficiente a imposição de prejuízo ao credor.

Nos termos da jurisprudência do STJ, adota-se a "teoria maior acerca da desconsideração da personalidade jurídica, a qual exige a configuração objetiva de tais requisitos para sua configuração" (REsp 693.235/MT, 970.635/SP, 279.273/SP, 1.098.712/RS). A teoria menor é acolhida em nosso ordenamento jurídico, em caráter excepcional, no direito ambiental e na proteção ao hipossuficiente nas relações de consumo e de trabalho.

Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não se impõem apenas aos sócios de direito da empresa; alcançam, também, eventuais "sócios ocultos" (STJ, AgRg no REsp 152.033/RS).

No convênio em exame, escondeu-se o responsável sob o véu da personalidade jurídica para fraudar a licitação e apropriar-se dos recursos transferidos pela União.

Por isso, adequado desconsiderar a personalidade jurídica da [empresa omissis], para responsabilizar seu administrador, [Sr. omissis], em regime de solidariedade com o então prefeito, pelo dano apurado nestas contas especiais.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. desconsiderar a personalidade jurídica da [empresa omissis], para responsabilizar seu administrador, [Sr. omissis], em regime de solidariedade com o então prefeito de Barra de Santa Rosa, pelo dano apurado nestas contas especiais; [grifos nossos]

31. Conforme jurisprudência citada, ao se confirmarem os indícios de que a empresa é fantasma ou que seu sócio e o ex-prefeito a utilizaram com vistas a desviarem recursos do convênio em questão, é perfeitamente possível, e até obrigatória, a inclusão desse sócio como corresponsável pelo débito.

32. Ainda de acordo com a jurisprudência do Tribunal (v. g. Acórdãos do Plenário 1795/2009 e 1981/2009), a contratante deve exigir das empresas contratadas, nas licitações que envolvam obras e serviços de engenharia, os registros das obras no CREA (Anotação de Responsabilidade Técnica - ART), conforme dispõem os arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977, e 3º da Resolução/CONFEA 425, de 18/12/1998 (vigente à época da realização das obras).

33. Já o artigo 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999 (Regulamento da Previdência Social) determina que a contratada elabore folha de pagamento e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social distinta para cada obra de construção civil da contratante, bem como que esta (contratante) mantenha em boa guarda, em ordem cronológica e por contratada, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, Guias da Previdência Social e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com comprovante de entrega.

34. Assim, a prova concreta de que a empresa contratada foi quem executou a obra em destaque virá com a apresentação de, ao menos, uma folha de pagamento, com as correspondentes

Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social relativa à mencionada obra.

35. O código civil (art. 50) prevê que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

35.1. Nessa mesma linha é a orientação do Código de Defesa do Consumidor (art. 28) que admite desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

36. A jurisprudência dos tribunais judiciais é uníssona no sentido de que "o Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros" (STJ, REsp 158.051/RJ). Também o TCU adota esse procedimento, quando verificado ao menos um dos requisitos para sua aplicação: fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (Acórdãos 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, Plenário).

37. A assertiva de que a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser um tabu, a entrar a própria ação do Estado, na realização da perfeita e boa justiça, que outra não é a atitude do Juiz procurando esclarecer os fatos para ajustá-los ao direito (TJMT, Apelação Cível nº 9.342). Veja-se, a respeito, que o Supremo Tribunal Federal tem destacado, em suas decisões, a intercomunicação dos patrimônios das pessoas jurídicas e das pessoas físicas de seus sócios, sempre ressaltando, no entanto, que a responsabilidade desses passa a ser ilimitada nas hipóteses de conduta dolosa ou culposa, da violação de lei ou do contrato social, situações que possibilitam a Despersonalização da personalidade jurídica.

38. Conforme registrado no voto condutor do Acórdão 1092/2010-Plenário:

Com o advento da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a teoria da desconsideração da personalidade jurídica passou a ser aplicada, com maior amplitude, nas relações jurídicas em geral, no combate ao abuso de direito, justificando-se sua aplicação, em caráter excepcional, na hipótese de ocorrência de prejuízo à Administração Pública somada à presença do abuso do direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou do contrato social ou, ainda, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

38.1. Naquela assentada ficou consignado ainda que "A jurisprudência do Tribunal é uniforme no sentido da adoção da mencionada teoria para alcançar administradores ou sócios de entidades privadas, reais responsáveis por ilícitos geradores de prejuízo ao erário, quando tal atuação ilícita fica demonstrada, objetivando resguardar o interesse público com o ressarcimento ao erário." Nessa mesma linha, podem ser citados os Acórdãos 2.990/2006, 1.300/2009 e 1.525/2009 de 1ª Câmara, 294/2002 e 3.135/2006 de 2ª Câmara e 83/2000, 182/2000, 189/2001, 463/2003, 195/2004, 143/2006, 873/2007, 2.151/2008, 779/2009, 791/2009 e 1.209/2009 de Plenário.

39. Necessário consignar que a responsabilização dos sócios, com base na desconsideração da personalidade jurídica da Construtora, decorre de sua culpa stricto sensu, tendo em vista que, na condição de sócio-gerente daquela empresa, deveria ter zelado por sua boa e regular atuação no mercado, não permitindo, conforme veio a ocorrer, que ela fosse empregada ilicitamente.

40. Em termos processuais, o Acórdão TCU 2.589/2010-Plenário (item 9.9) fixou o entendimento de que a citação de sócios ou administradores de empresa mediante desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica depende de prévia concordância do relator do feito, não se encontrando a providência no rol de competências delegadas às unidades técnicas, com base no art. 157, § 1º, do Regimento Interno/TCU.

41. Ao emitirem documentação e receberem recursos do convênio sem a devida prestação dos serviços, os sócios da empresa contribuíram para o desvio do dinheiro público. Houve fraude à legislação, abuso e prejuízo ao Erário, cabendo a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade, a fim de chamar seus sócios aos autos para responder pelo débito apontado.

42. Existem processos em tramitação na Secex-PB, onde figura a empresa América Construções e Serviços Ltda., dentre outras, cujo proprietário de fato é o Sr. Marcos Tadeu, a exemplo de:

42.1. TC 013.194/2012-7 – Monitoramento autuado para verificar o cumprimento da determinação contida no item 1.7.2 do Acórdão 1985/2012-TCU-1ª Câmara, endereçada à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) que contém informações acerca das Ações Cíveis Públicas de Improbidade Administrativa 0004231-17.2009.4.05.8201 e 0003964-45.2009.4.05.8201, oriundas da 4ª Vara da Justiça Federal na Paraíba, originadas a partir da investigação denominada “I-Licitação”, deflagrada em agosto de 2008, após a conclusão do Inquérito Policial 032/2004, com vistas a comprovar a inexistência fática da Construtora Ipanema Ltda.

42.2. TC 011.601/2009-2 - Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no procedimento licitatório realizado para contratação da obra objeto do Convênio 1.446/2005 (Siafi 556625), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Olivedos/PB, ante a participação de duas empresas com sócio em comum (América Construções e Serviços Ltda. e Construtora Mavil Ltda.).

CONCLUSÃO

43. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças do Ministério das Comunicações, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 009/2005 (Siafi 531245), que teve por objeto a implantação de 01(um) telecentro comunitário.

44. Foram previstos R\$ 144.200,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 140.000,00 seriam repassados pelo concedente, o que ocorreu mediante a ordem bancária 05OB900031, no valor de R\$ 140.000,00, emitida em 8/12/2005.

45. O concedente efetuou fiscalização sobre a execução do objeto, após a expiração do prazo fixado, constatando irregularidades. Entre elas, convém mencionar:

45.1. mudança do local de construção do telecentro, a indicar desvio dos objetivos e da finalidade do programa;

45.2. contratação de empresas para fornecimento de móveis e equipamentos e para construção do prédio mediante licitações nas quais foram constatadas irregularidades que apontam para a montagem ou simulação dos certames; num convite ocorreu direcionamento e frustração ao caráter competitivo, em razão dos vínculos familiares entre os sócios das três concorrentes; no outro, ocorre a participação de duas empresas “fantasmas”, criadas pelo Sr. Marcos Tadeu com o objetivo de fraudar licitações e desviar recursos públicos.

46. O repassador concluiu ser devida a devolução integral dos recursos transferidos. Abateu, porém, a importância já restituída de R\$ 45.083,26, lançando-a a crédito, quando da apuração do

montante devido.

47. As irregularidades nos procedimentos de contratação conduzem à quebra do nexo de causalidade entre os saques na conta específica do convênio e as despesas lançadas na prestação de contas. De tal sorte que, a conclusão a que chegou o repassador deve ser mantida.

48. As empresas que participaram do convite para a construção do telecentro são todas irregulares e já estão registradas como INAPTAS na base de dados da Receita Federal. Essas empresas se resumem a papéis formalmente registrados nos órgãos competentes, para serem usados na simulação de despesa pública e conseqüente desvio de recursos.

48.1. A condição de inexistência física e de inaptidão dessas empresas, que foram usadas como instrumento para perpetrar desvios, recomenda, na linha do propugnado pelo MPF e acolhido pelo juiz federal (peça 5, p. 3), a retirada do pólo passivo destes autos, haja vista que, por não existirem de fato, não serem alcançáveis pelo ordenamento jurídico para lhes impor sanção ou débito.

48.2. De tal sorte que deverá ser chamado aos autos o Sr. Marcos Tadeu Silva, para responder pelo dano ao erário, na condição de quem criou as empresas e se articulou com os agentes públicos para fraudar a despesa pública.

49. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir:

49.1. a responsabilidade solidária dos Srs. Francisco Umberto Pereira (CPF 488.952.534-34) e Marcos Tadeu Silva pelo dano ao erário decorrente do desvio de finalidade e da simulação de despesa para construção do prédio do telecentro;

49.2. A responsabilidade solidária do Sr. Francisco Umberto Pereira (CPF 488.952.534-34) e do Município de Santana de Mangueira-PB pelo dano ao erário em razão da glosa de despesas, em razão do desvio de finalidade e do direcionamento e da frustração ao caráter competitivo do convite 02/2006.

49.3. A responsabilidade do Sr. Francisco Umberto Pereira (CPF 488.952.534-34) pelo dano ao erário em razão da glosa de despesas relativas a encargos bancários e saque em conta sem comprovação de aplicação no convênio.

49.4. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 11 a 18 e subitens).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

50. Existe Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal, Vara de Patos-PB, contra o prefeito gestor e outros, resultado de apurações ocorridas no âmbito do Processo Administrativo 1.24.000.000505/2007-61; a ação foi recebida e citados os denunciados em 1/4/2014 (peça 5).

51. Existe também ação civil pública contra o Sr. Eduardo Jorge Arruda dos Santos em razão de irregularidades na execução de convênio no município de Gurjão. Nessa ação ficou claro que esse senhor fraudou documento público para constituir empresa de fachada, a fim de contratar com o poder público (peça 10).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

52.1. Desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica da Construtora Ipanema Ltda., CNPJ 04.202.582/0001-40, para que seu sócio de fato, Marcos Tadeu Silva, responda solidariamente com ex-gestor pelo dano ao erário;

52.2. Realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades relatadas nesta instrução e dos atos impugnados adiante descritos na execução do convênio nº 009/2005 (Siafi 531245), firmado entre o Município de Santana de Mangueira-PB e o Ministério das Comunicações, que teve por objeto a implantação de 01(um) telecentro comunitário.

Responsáveis:

Nome: **Francisco Umberto Pereira**

CPF 488.952.534-34

Identidade nº 1.100.767 – SSP/PB

Cargo à época: Prefeito Municipal de Santana de Mangueira-PB

Gestão: 2005-2008

Endereço (peça 1, p. 9): Rua Dr. Nilson Ribeiro Lopes, sn, Centro

58985-000 Santana de Mangueira-PB

Endereço (peça 3, p. 319): Rua Joana Amélia, sn, Centro

58985-000 Santana de Mangueira-PB

Endereço (peça 3, p. 369): Rua Major Francisco Mangueira, 94

58985-000 Santana de Mangueira-PB

Nome: **Marcos Tadeu Silva**

CPF 113.826.864-04

Identidade: 1.110.347 SSP-PB

Sócio de fato da empresa de fachada Construtora Ipanema Ltda., CNPJ 04.202.582/0001-40

Endereço (peça 6, p. 8): Rua Otília Pereira da Cunha, 830, Santo Antônio

58402-120 Campina Grande-PB

Nome: **Município de Santana de Mangueira-PB**

CNPJ 09.150.087/0001-58

Endereço (peça 1, p. 11): Rua José Quintino de Magalhães, sn, Centro

58985-000 Santana de Mangueira-PB

CITAÇÃO 1: Francisco Umberto Pereira, solidariamente com Marcos Tadeu Silva.

Atos impugnados do ex-gestor:

- Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio em questão, uma vez que não restou comprovado onexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (Construtora Ipanema Ltda), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda usado a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos, etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.
- Não atingimento dos objetivos e benefícios sociais previstos no convênio, pelas razões expostas nos relatórios de fiscalização em anexo, acarretando um dano ao erário correspondente ao valor total despendido.

Atos impugnados do sócio de fato da contratada:

- utilização de empresa de fachada (Construtora Ipanema Ltda) para desviar recursos públicos do convênio em questão, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e recebendo pagamentos feitos com recursos federais sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, com o dano ao erário.

Débito:

Data pagamento	Valor R\$
31/1/2006	18.553,61
20/2/2006	16.055,33
4/5/2006	7.306,23

Valor atualizado do débito até 30/9/2014: R\$ 65.283,58 (peça 11, p. 1-2)

Cofre credor: Tesouro Nacional

Critério: CF/1988 (art. 70); Código Civil (arts. 50, 186; 927; 932, V; 934; 942); Decreto-lei 200/1967 (art. 93); Lei 4.320/1964 (arts. 62 e 63); IN STN 01/1997 (arts. 22, 28, 30); Termo de Convênio 009/2005.

CITAÇÃO 2: Francisco Umberto Pereira, solidariamente com o Município de Santana de Mangueira-PB.

Atos impugnados do ex-gestor:

- Não atingimento dos objetivos e benefícios sociais previstos no convênio, pelas razões expostas nos relatórios de fiscalização em anexo, acarretando um dano ao erário correspondente ao valor total despendido.
- Desvio de finalidade na aplicação dos recursos do convênio em questão, que tinha por objeto a implantação de 01(um) telecentro comunitário na Av. José Nunes, cujo objetivo era introduzir a comunidade ao ambiente de informática e de internet, sendo que os recursos foram utilizados nas instalações de uma escola municipal, confundindo-se, no mínimo, com um laboratório da escola.

Motivo da citação do Município: beneficiar-se da aplicação irregular dos recursos do convênio em questão, especificamente do desvio de finalidade na aplicação dos recursos, que tinha por objeto a implantação de 01(um) telecentro comunitário na Av. José Nunes, cujo objetivo era introduzir a comunidade ao ambiente de informática e de internet, sendo que os recursos foram utilizados nas instalações de uma escola municipal, confundindo-se, no mínimo, com um laboratório da escola

Débito:

Data pagamento	Valor R\$
26/1/2006	16.173,00
26/1/2006	41.021,88

Valor atualizado do débito até 30/9/2014: R\$ 89.538,58 (peça 11, p. 3-4)

Cofre credor: Tesouro Nacional

Critério: IN STN 01/1997 (art. 22); Termo de Convênio 009/2005.

CITAÇÃO 3: Francisco Umberto Pereira, individualmente.

Atos impugnados: Realização de despesas irregulares com recursos do convênio em questão, a saber, juros em razão de saldo devedor na conta específica, e saque da conta específica não relacionado a qualquer despesa do convênio.

Débito:

Data pagamento	Valor R\$
24/2/2006	240,13
1/3/2006	21,00

Valor atualizado do débito até 30/9/2014: R\$ 406,25 (peça 11, p. 5-6)

Cofre credor: Tesouro Nacional

Critério: IN STN 01/1997 (art. 8º, VII, 22); Termo de Convênio 009/2005.

53. Encaminhar em anexo aos ofícios de citação os relatórios de fiscalização do concedente (peça 1, p. 69-109, e peça 3, p. 263-273) e a presente instrução.

54. Informar os responsáveis de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

55. Propõe-se ainda que o Sr. Francisco Umberto Pereira, no próprio ofício de citação, e as empresas Dinâmica Computadores e Suprimentos Ltda. ME (CNPJ 02.698.253/0001-06), Francisco José da Cruz ME (CNPJ 69.958.981/0001-80) e Dinâmica Virtual Service Ltda. ME (CNPJ 03.508.810/0001-41), por meio de oitivas, sejam instados a apresentarem razões de justificativas pela ocorrência de fraude à licitação (Convite 02/2006, promovido pelo Município de Santana de Mangueira-PB, para aquisição de equipamentos de informática e mobiliários do telecentro comunitário objeto do convênio em questão), comprovada pela Controladoria Geral da União (encaminhar em anexo peça 3, p. 255/257), alertando às empresas que este Tribunal poderá declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/92.

Secex-PB, em 15/9/2014.

(Assinado eletronicamente)

DION CARVALHO GOMES DE SÁ

AUFC – Mat. 2.723-5